

Timóteo, 20 de Junho de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO - AGB Doce.

Ref.: EDITAL DO ATO CONVOCATÓRIO PARA COLETA DE PREÇOS nº 03 / 2017.

Objeto: COLETA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS EM IMÓVEIS RURAIS NA UGRH 2 – PIRACICABA, EM ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS HIDROAMBIENTAIS: P12 – PROGRAMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES GERADORAS DE SEDIMENTO E P52 – PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DE APPs E NASCENTES; E AO PROGRAMA DE SANEAMENTO: P42 – PROGRAMA DE EXPANSÃO DO SANEAMENTO RURAL.

AMPLA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.797.189/0001-53, com sede na Av. Almir de Sousa Ameno, nº4, Loja 2, Funcionários, na cidade de Timóteo, estado de Minas Gerais, e-mail: licita@engenhariaampla.com.br, tel.: (31) 3849-4271, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº **9.5 A documentação relativa à habilitação econômico-financeira consistirá das seguintes comprovações: e subitens** que vem assim redacionados:

9.5.1 Possuir **Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido** , na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pela Concorrente, observado o item 9.5.4.

9.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do ANEXO III – MODELO DE CÁLCULO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, relativos aos índices contábeis, os seguintes resultados:

- I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00;
- II. Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00; e
- III. Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

9.5.4 O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;
- II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, se for o caso, em Cartório.

Todavia, consoante restará abaixo explicitado, tais exigências frustram e restringem a competitividade do certame.



II – DA ILEGALIDADE

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agencias internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Art. 31. Da lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação relativa à qualificação econômico-financeira.

Desse modo, não pode a administração criar hipóteses nele não previstas, sobe a pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Cumprе ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, acima transcrito. Se a lei permite o uso das três hipóteses não pode o edital restringir sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.



Ressalte-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do artigo 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8.666/93”) Resp nº 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002

Em sentido similar o TCU reputou válido edital que permitia que as empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico financeira fossem habilitados por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdão nº. 247/2003, Plenário, Rel.Min. Marcos Vilaça.).

Por fim transcrevemos o que determina a Instrução Normativa n.05/95.

Referida Instrução, não exclui da participação no certame as empresas que apresentarem índices inferiores a 01 (um), pelo que se encontra estabelecido em seu item 7.2, abaixo transcrito:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.**

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Modificar o edital do certame incluindo no mesmo as demais modalidades de garantia previstas no § 1º do Art. 56 da Lei 8.666/93, conforme descritas abaixo:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do



Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Timóteo, 20 de Junho de 2017.



Fernando Mendes Carvalho Ribeiro
Sócio/Proprietário

Fernando Mendes Carvalho Ribeiro
Engenheiro Civil e Ambiental
CREA: 157178/D

24.797.189/0001-53
AMPLA ENGENHARIA E
MEIO AMBIENTE LTDA - ME
AVENIDA ALMIR DE SOUZA AMENO, Nº 04, LOJA 2
BAIRRO FUNCIONÁRIOS - CEP 35.180-412
TIMÓTEO - MG
Telefone: (31) 3849-4271